



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.970

Recurso nº: 67.034 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN

v.v.

DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
BRASÍLIA, 15 de maio de 1964.

Senhor Presidente,

Em nome do povo brasileiro, eu, Celso Alves Feitosa, Diretor-Geral do Departamento de Economia, Finanças e Planejamento, venho por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, o projeto de Lei nº 1.234, de 1964, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Planejamento Econômico e Social, para estudar e propor medidas necessárias à realização do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para o quadriênio 1965-1968.

Atenciosamente,

Assinatura

CELMO ALVES FEITOSA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

BRASÍLIA, 15 de maio de 1964

RECEBUE

Participantes: Celso Alves Feitosa, Diretor-Geral do Departamento de Economia, Finanças e Planejamento, e Sebastião Rodrigues Cabral, Diretor de Planejamento Econômico e Social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.769/90-48

RECURSO Nº: 67.034

ACORDÃO Nº: 101-83.970

RECORRENTE: JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apêlo da empresa recebeu neste Conselho o nº 100.777, que foi parcialmente provido como faz certo o Acórdão número..... 101-83.869, não excluindo, porém, matéria tributária objeto deste processo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.970

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 100.777, e, como já se disse no relatório, a Câmara deu provimento parcial àquele recurso, mantendo, entretanto, toda a matéria tributável, objeto do presente reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 